



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0601113-19.2018.6.00.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DILA CAPITANI DA SILVA - RS18544; FÁTIMA CRISTINA MACHADO - RS44358; JANAINA DA ROSA - RS096748

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. TITULAR DA CHAPA NÃO ELEITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/RS que indeferiu registro de candidatura ao cargo de primeiro suplente de senador nas Eleições 2018.

2. “Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe nº 136-46, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 20.10.2016).

3. Recurso ordinário que se julga prejudicado.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de primeiro suplente de senador nas Eleições 2018. O acórdão foi assim ementado (ID 479588):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. CERTIDÃO POSITIVA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Ausência de narrativa de inteiro teor relativa à certidão positiva que refere a existência de dois feitos criminais. As informações prestadas não são suficientes para a comprovação de que o requerente não ostenta condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado. Evidenciada omissão do requerente em juntar a certidão de inteiro teor relativamente aos processos, impedindo o esclarecimento e controle de eventuais inelegibilidades.

Indeferimento”.

2. Os embargos de declaração foram rejeitados (479613).

3. O recorrente alega, em síntese, que: (i) concorreu em outras eleições para o cargo de deputado estadual; (ii) não é possível retirar certidão de objeto a pé do Processo nº 690076450, porquanto foi “eliminado” após a extinção da punibilidade, em 1991; (iii) situação idêntica ocorre em relação ao Processo nº 6920692805, julgado em 03.12.1992; e (iv) há documento que atesta a impossibilidade de fornecer certidão de objeto e pé.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovemento do recurso (ID 523524).

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso ordinário perdeu seu objeto. Isso porque, em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018, verifica-se que a chapa majoritária pela qual o recorrente concorreu ao cargo de primeiro suplente de senador, com o candidato ao cargo de senador Luiz Carlos Machado, recebeu 15.644 votos, equivalentes a 0,14% dos votos válidos. Por sua vez, as chapas majoritárias primeira e segunda colocadas obtiveram, respectivamente, 2.316.365 e 1.875.245 votos, que

correspondem a 21,94% e 17,76% dos votos válidos. Além disso, no pleito em questão, houve 3.130.978 votos brancos, nulos ou anulados, incluindo aqueles destinados à chapa integrada pela ora recorrente, os quais correspondem a 22,90% do total de votos.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe nº 136-46, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 20.10.2016).

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o recurso ordinário.

Publique-se em mural.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

18/10/2018 18:44:32

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **550609**



18101818443224800000000541928

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601113-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA ROSA - RS096748

Advogados do(a) REQUERENTE: ODILA CAPITANI DA SILVA - RS18544, FATIMA CRISTINA MACHADO - RS44358, JANAINA DA ROSA - RS096748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. INCABÍVEL. REJEIÇÃO.

Não apresentadas as certidões de inteiro teor relativamente aos feitos criminais identificados em certidão positiva da Justiça Estadual, impossibilitando a verificação de eventual incidência em hipótese de inelegibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O deferimento da candidatura em pleitos anteriores não implica a comprovação de sua elegibilidade. A ocorrência ou persistência da causa de inelegibilidade deve ser analisada por oportunidade de cada pedido de registro nas sucessivas eleições, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas verificadas naquele momento. Evidenciada a tentativa de rediscussão da lide, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal.

Rejeição.

A C Ó R D ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura de JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS ao cargo de Primeiro Suplente de Senador, em razão da não apresentação das certidões de inteiro teor relativamente aos feitos criminais identificados em certidão positiva da Justiça Estadual.

Em suas razões, a agremiação alega obscuridade, contradição e omissão sobre tese firmada pela defesa. Afirma que ambas as ações penais transitaram em julgado há mais de 20 anos. Argumenta que não é possível obter as certidões narratórias porque os processos foram extintos e incinerados. Assevera que a candidatura foi deferida em 2012 e em 2014, quando juntada a mesma documentação que fundamenta o atual indeferimento. Requer o provimento dos aclaratórios para deferir o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

O embargante juntou nova manifestação, repisando os argumentos anteriores.

É o relatório.



VOTO

Os embargos não merecem ser acolhidos, pois buscam unicamente a reapreciação do julgamento, diante da insatisfação com suas conclusões.

As alegações do recorrente quanto ao trânsito em julgado das ações penais estão embasadas nas informações contidas na certidão criminal positiva da Justiça Estadual e nos espelhos de andamento processual do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No entanto, o acórdão embargado bem analisou as informações trazidas. Assim, as razões trazidas pelo embargante são insuficientes para a demonstração da não incidência de hipótese de inelegibilidade. Vejamos.

A referida certidão positiva, juntada aos autos, indica dois feitos criminais.

O primeiro consiste na Apelação n. 690076450, tendo por objeto "o art. 121, caput, e 121 par. II, inc. V, c/c o 14, inc. II, todos do CP". Julgado o recurso, em 07.02.1991, os membros da 3ª Câmara Criminal "Deram provimento à apelação do Ministério Público. Declararam extinta a punibilidade do réu quanto ao art. 132 do CP, prejudicados no demais os termos do seu recurso". A última movimentação, datada de 05.6.1991, registra o retorno dos autos ao primeiro grau com trânsito em julgado.

O segundo processo trata da Apelação n. 6920692805, interposta por Jomar, envolvendo igualmente o art. 121, caput, do CP. Distribuída à 3ª Câmara Criminal, em 03.12.1992, consigna-se o julgamento de "improcedência". A última movimentação indica a "baixa de origem" no dia 01.3.1993.

Intimado para a apresentação de certidão de objeto e pé em relação aos feitos criminais identificados, o postulante limitou-se a alegar que a certidão já acostada demonstra "que os processos com trânsito em julgado são de improcedência da ação".

Entretanto, as informações contidas no documento não são suficientes para a comprovação de que o requerente não ostenta condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado.

Com efeito, no primeiro caso, percebe-se o provimento da apelação do Ministério Público e a extinção da punibilidade restrita ao art. 132 do CP, sem menção aos demais tipos penais imputados. Quanto ao segundo, não é possível depreender com segurança o alcance da expressão "improcedência", se ao recurso do réu ou ao próprio mérito da ação, e sua extensão sobre as questões dos autos.

Outrossim, o objeto específico de ambos os feitos relacionados, qual seja, o art. 121 do CP, representa crime contra vida (homicídio), apto a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", n. 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Dessa forma, a omissão do requerente em juntar a certidão de inteiro teor (narratório de objeto e pé), relativamente aos processos, impede o esclarecimento e o controle de eventuais inelegibilidades, inviabilizando o deferimento da candidatura.



Os demais argumentos do embargante foram suscitados tão somente após a prolação do arresto guerreado, o que não caracteriza omissão quanto ao enfrentamento de todas as teses de defesa.

De sua banda, a certidão apresentada após a oposição dos embargos (ID 151045) apenas faz prova da inexistência de registros quanto ao IPL 232/86, sem mencionar ou estabelecer a sua relação com as ações penais aludidas.

Quanto ao argumento de ser impossível a obtenção das certidões de objeto e pé, uma vez que os processos foram incinerados, cumpriria ao recorrente a prova dessa situação, por meio de certidão contendo anotação específica quanto à destruição dos autos mencionados, do que não se desincumbiu.

Finalmente, o deferimento da candidatura em pleitos anteriores não implica a comprovação de sua elegibilidade. A ocorrência ou persistência da causa de inelegibilidade deve ser analisada por oportunidade de cada pedido de registro nas sucessivas eleições, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas verificadas naquele momento. Nesse sentido, o seguinte precedente:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

Preliminar rejeitada. Apelo tempestivo. Sentença entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz eleitoral e publicada no mural eletrônico. Situação em que o prazo para recurso somente se inicia com o termo final daquele tríduo, salvo intimação pessoal anterior, à luz do § 2º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15.

O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 20.10.2006, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 16.03.2010, iniciando-se nesta data o prazo de oito anos previsto no art. 1º, inc. I, "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, conforme o disposto na Súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, conforme entendimento sedimentado pela Corte Suprema. **A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.***

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 27502, ACÓRDÃO de 19.10.2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (Grifei.)

Portanto, foram analisadas as razões suficientes a caracterizar a hipótese de inelegibilidade, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado.



Assim, caracterizado o mero intuito de rejugamento da lide, por meio da exposição de novos argumentos, devem ser desacolhidos os embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela rejeição dos embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601113-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

Advogados do(a) REQUERENTE: ODILA CAPITANI DA SILVA - RS18544, FATIMA CRISTINA MACHADO - RS44358, JANAINA DA ROSA - RS96748

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. CERTIDÃO POSITIVA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Ausência de narrativa de inteiro teor relativa à certidão positiva que refere a existência de dois feitos criminais. As informações prestadas não são suficientes para a comprovação de que o requerente não ostenta condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado. Evidenciada omissão do requerente em juntar a certidão de inteiro teor relativamente aos processos, impedindo o esclarecimento e controle de eventuais inelegibilidades.

Indeferimento

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, **INDEFERIR** o pedido de registro de JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA - 12/09/2018 15:44:10

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091212492660200000000141879>

Número do documento: 18091212492660200000000141879

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura efetuado pela agremiação DEMOCRACIA CRISTÃ – DC, em favor de JOMAR FLORINDO SILVEIRA DOS SANTOS, para o cargo de 1º suplente de Senador (ID 35299).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, considerando que o requerente não juntou certidão de inteiro teor relativamente a processos que constaram de certidão positiva da Justiça Estadual de 2º grau (ID 132175).

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

VOTO

O postulante apresentou certidão da Justiça Estadual de 2º grau com teor positivo (ID 35682), sem apresentar narrativa a fim de esclarecer o andamento e objeto dos processos ali apontados.

A referida certidão positiva, juntada aos autos, indica dois feitos criminais.

O primeiro consiste na Apelação n. 690076450, tendo por objeto "o art. 121, caput, e 121 par. II, inc. V, c/c o 14, inc. II, todos do CP". Julgado o recurso, em 07.02.1991, os membros da 3ª Câmara Criminal "Deram provimento à apelação do Ministério Público. Declararam extinta a punibilidade do réu quanto ao art. 132 do CP, prejudicados no demais os termos do seu recurso". A última movimentação, datada de 05.6.1991, registra o retorno dos autos ao primeiro grau com trânsito em julgado.



O segundo processo trata da Apelação n. 6920692805, interposta por Jomar, envolvendo igualmente o art. 121, *caput*, do CP. Distribuída à 3ª Câmara Criminal, em 03.12.1992, consigna-se o julgamento de “improcedência”. A última movimentação indica a “baixa à origem” no dia 01.3.1993.

Intimado para a apresentação de certidão de objeto e pé em relação aos feitos criminais identificados, o postulante limitou-se a alegar que a certidão já acostada demonstra “que os processos com trânsito em julgado são de improcedência da ação”.

Entretanto, as informações contidas no documento não são suficientes para a comprovação de que o requerente não ostenta condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado.

Com efeito, no primeiro caso, percebe-se o provimento da apelação do Ministério Público e a extinção da punibilidade restrita ao art. 132 do CP, sem menção aos demais tipos penais imputados. Quanto ao segundo, não é possível depreender com segurança o alcance da expressão “improcedência”, se ao recurso do réu ou ao próprio mérito da ação, e sua extensão sobre as questões dos autos.

Outrossim, o objeto específico de ambos os feitos relacionados, qual seja, o art. 121 do CP, representa crime contra vida (homicídio), apto a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Dessa forma, a omissão do requerente em juntar a certidão de inteiro teor (narratório de objeto e pé), relativamente aos processos, impede o esclarecimento e o controle de eventuais inelegibilidades, inviabilizando o deferimento da candidatura.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

